



COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA Nº 3 - CONCORRÊNCIA Nº 90009/2025

Às 14 horas do dia 19 de novembro de 2025, na Sala de Reuniões do Centro de Aquisições Específicas (CAE), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), designada pela Portaria CAE nº 107/DO, de 15 de setembro de 2025, com a finalidade de analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa WALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, participante da concorrência sobredita, cujo objeto é a contratação integrada para elaboração e execução de projetos e obras de contenção de encostas da estrada interna de acesso ao radar do Centro Diretor do Teatro (CDAT), do 4º/1º GCC, tudo relativo ao PAG nº 67106.001327/2025-58.

Na reunião, estavam presentes o Presidente Substituto da CPL, Major Intendente Rafael Cardozo Medeiros, e os demais Membros da Comissão, quais sejam, Major Intendente Caio Lopes do Espírito Santo e a Primeiro-Tenente Intendente Beatriz Souza de Barros Terra da Silva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa WALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação (CPL) que manteve a empresa PIMENTEL E VENTURA

CONSTRUTORA LTDA habilitada no certame, a despeito da apresentação dos envelopes "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preços" sem a identificação externa exigida pelo item 1.2.2 do edital da Concorrência nº 90009/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a falha da empresa PIMENTEL E VENTURA CONSTRUTORA LTDA constitui vício insanável e viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a identificação dos envelopes é uma formalidade essencial para a segurança e a lisura do procedimento, e que seu descumprimento impõe a inabilitação da licitante, conforme o art. 59, V, do mesmo diploma legal.

Esta Comissão, ao analisar o fato durante a sessão de abertura, deliberou por se tratar de erro formal escusável, que não comprometeu a inviolabilidade dos invólucros até aquele momento, nem o conteúdo dos documentos, decidindo pela continuidade da referida empresa na disputa.

O recurso foi recebido e encontra-se apto para julgamento.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A questão central a ser dirimida é se a ausência de identificação externa nos envelopes, por si só, constitui irregularidade insanável apta a justificar a inabilitação da licitante PIMENTEL E VENTURA CONSTRUTORA LTDA, ou se, ao contrário, configura vício formal passível de ser relevado em prol da competitividade e do interesse público.

1. Do Poder-Dever de Autotutela e do Formalismo Moderado

A Administração Pública, em sua função de zelar pelo interesse coletivo, não é uma mera executora de regras editalícias. Ela detém o poder-dever de autotutela, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do D. Supremo Tribunal Federal, que lhe permite e impõe a revisão de seus próprios atos. Esse poder não se limita a anular atos ilegais, mas

abrange a prerrogativa de sanar vícios e convalidar atos que apresentem defeitos superáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, a decisão de reavaliar a inabilitação automática da licitante PIMENTEL E VENTURA CONSTRUTORA LTDA representa um legítimo exercício de autotutela. A Comissão, ao se deparar com o vício, ponderou as consequências do ato e optou por uma solução que melhor atende à finalidade do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora essencial, não é absoluto e não pode ser interpretado de forma a se tornar um fim em si mesmo. A moderna hermenêutica do direito administrativo, refletida na Lei nº 14.133/2021, exige que sua aplicação seja ponderada com outros princípios igualmente relevantes, como o da razoabilidade, o da proporcionalidade e, crucialmente, o do formalismo moderado.

Este último orienta o administrador a distinguir entre formalidades essenciais, indispensáveis à garantia da isonomia e da segurança jurídica, e formalidades acessórias, cujo descumprimento não compromete a lisura do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, materializa essa noção ao prever a realização de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. O espírito da norma é claro: o excesso de rigor formal não pode sobrepujar o interesse público.

A jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar o formalismo exacerbado:

“Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.” TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01213508020188060001 Fortaleza — Publicado em 11/07/2022

No caso concreto, a falha foi a mera ausência de uma etiqueta de identificação externa em envelopes que se mantiveram devidamente lacrados e inviolados até o momento

de sua abertura na sessão pública. Tal erro não trouxe qualquer vantagem à licitante, não feriu o sigilo de sua proposta, não causou prejuízo aos demais concorrentes nem impediu a Comissão de conduzir os trabalhos de forma ordenada. Trata-se, inequivocamente, de um vício formal sanável, cuja correção pela Administração, em exercício de sua autotutela, é medida que se impõe.

2. Da Prevalência da Competitividade e da Proposta Mais Vantajosa

O objetivo primordial de toda licitação, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é duplo: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e garantir a isonomia e a justa competição. Esses objetivos são indissociáveis. A competitividade não é um valor abstrato, mas o principal instrumento para que a Administração possa aferir a vantajosidade de uma proposta.

A inabilitação de um concorrente por um vício puramente formal, que não afeta a essência de sua proposta ou sua qualificação, atenta diretamente contra esse objetivo. No presente certame, a consequência da inabilitação da empresa PIMENTEL E VENTURA CONSTRUTORA LTDA seria ainda mais danosa ao interesse público: restaria apenas uma única empresa na disputa.

Um cenário de competidor único é extremamente desfavorável à Administração, pois cria uma relevante incerteza sobre a real aderência dos preços ofertados em relação ao mercado. Sem a pluralidade de propostas, a Administração perde seu principal parâmetro de comparação e fica impossibilitada de confirmar se o valor oferecido é, de fato, o mais vantajoso possível. A competição força os licitantes a otimizarem seus custos e a apresentarem suas melhores condições, benefício que se perde por completo com um único participante.

Portanto, a decisão desta Comissão de manter a empresa na disputa não é um mero favor à licitante, mas um ato de gestão prudente e responsável, que visa garantir que o resultado do certame seja verdadeiramente vantajoso para o erário. Ao promover a

máxima competitividade possível, a Administração se protege de preços potencialmente elevados e assegura a legitimidade do processo de escolha.

Essa visão é amplamente respaldada pelos tribunais, que reconhecem o prejuízo inerente à restrição indevida da competição:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5016758-94.2022.8.24.0020 — Publicado em 02/05/2023

Dessa forma, a manutenção da licitante PIMENTEL E VENTURA CONSTRUTORA LTDA no certame é a medida que melhor se alinha ao interesse público, ao princípio da competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, não havendo que se falar em violação à legalidade ou à isonomia.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração, nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, e com base na jurisprudência consolidada, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa

WALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;

2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão que considerou a empresa PIMENTEL E VENTURA CONSTRUTORA LTDA habilitada a prosseguir no certame da Concorrência nº 90009/2025.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação do *decisum* em epígrafe na forma da lei.

Rio de Janeiro-RJ, (*conforme assinatura eletrônica*).

Rafael **Cardozo** Medeiros Major Intendente

Presidente Substituto da CPL

Caio **Lopes** do Espirito Santo Major Intendente

Membro da CPL

Beatriz Souza de Barros **Terra** da Silva Primeiro-Tenente Intendente

Membro da CPL



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	ATA 03 DECISÃO DE RECURSO CPL
Data/Hora de Criação:	19/11/2025 18:15:25
Páginas do Documento:	6
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	7
Hash MD5:	359b31a84991f81e394922330244341d
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Major RAFAEL CARDOZO MEDEIROS no dia 19/11/2025 às 15:20:33 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Major CAIO LOPES DO ESPIRITO SANTO no dia 19/11/2025 às 15:22:17 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 1º Ten BEATRIZ SOUZA DE BARROS TERRA DA SILVA no dia 19/11/2025 às 15:30:17 no horário oficial de Brasília.